



Institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude).

Art. 2º Poderá ser beneficiário do crédito de que trata esta Lei o empreendedor que atenda às seguintes condições:

- I – ter entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- II – não ter emprego, cargo ou função pública;
- III – apresentar plano de negócios, na forma de regulamento;
- IV – ter participado de curso de empreendedorismo e gestão financeira reconhecido na forma de regulamento;
- V – ter ingressado em curso de nível superior ou, tendo concluído o ensino médio, ter realizado curso profissionalizante ou formação vinculada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) ou, ainda, curso oferecido por instituto federal de educação, ciência e tecnologia;
- VI – apresentar fiança solidária ou outra forma de garantia.

Art. 3º O crédito concedido deverá ser destinado à aquisição de bens de capital, equipamentos em geral e programas de informática, bem como ao provimento de capital de giro, necessários para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos produtivos localizados no município de residência do beneficiário.

Art. 4º O Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor contará com recursos na forma do § 1º do art. 239 da Constituição Federal.

Art. 5º A execução do Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor observará o disposto em regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 13 de setembro de 2023 .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal